

## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

## LEI N° 2350, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2010 PUBLICADA NO DOE N° 1613, DE 12.11.10

Prorroga até 30 de novembro de 2010 o Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública Estadual - REFAZ-IV, instituído pela Lei nº 2.118, de 13 de julho de 2009.

## O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- **Art. 1º** Passa a vigorar com a seguinte redação o artigo 5º da Lei nº 2.118, de 13 de julho de 2009, que instituiu o Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública Estadual REFAZ-IV:
- "Art. 5º O ingresso no REFAZ-IV dar-se-á por adesão do contribuinte, no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, a ser formalizada até o prazo máximo de 30 de novembro de 2010."
- **Art. 2º** Ficam convalidados os procedimentos adotados pela Fazenda Pública nos termos do Convênio ICMS 11/09 entre o dia 30 de junho de 2010 e a data da publicação desta Lei.
  - Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 10 de novembro de 2010, 122º da República.

JOÃO APARECIDO CAHULLA Governador



MENSAGEM N° DE DE DE 2010

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembléia Legislativa:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência, nos termos do inciso III do artigo 65 da Constituição Estadual, o Projeto de Lei que visa prorrogar o prazo de validade do Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública Estadual instituído pela Lei 2.118, de 13 de julho de 2009.

A prorrogação visa oportunizar aos contribuintes a regularização de suas contas com o Fisco rondoniense com redução dos encargos moratórios ao tempo em que possibilita ao Estado de Rondônia alavancar sua arrecadação tributária com um contingente maior de contribuintes espontâneos.

Importante ressaltar que a prorrogação foi autorizada pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ por meio do Convênio ICMS nº 109/2010.

Por último, lembramos que, por se tratar de matéria de convênio, o texto não pode ser alterado.

Com estas ponderações, propondo a aprovação da Lei nos termos do artigo 41 da Constituição Estadual e contando com a extrema capacidade dos Nobres Parlamentares no exercício de suas funções para atenderem ao interesse maior, que é o da sociedade rondoniense, valho-me do ensejo para reiterar a Vossas Excelências, os protestos respeitosos da mais alta estima e elevada consideração.

JOÃO APARECIDO CAHULLA Governador